

NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AIR Nº 13/2024/DIPRO

TEMA: APRIMORAMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 593, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

DIRETORIA: DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS.

GERÊNCIA: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS PRODUTOS - GEMOP.

RESPONSÁVEL: BRUNO SANTI CARMO IPIRANGA E LUIZ RICARDO TRINDADE BACELLAR.

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de proposta de alteração da vigência da Resolução Normativa - RN/ANS nº 593, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde e ao beneficiário que paga a mensalidade do plano coletivo diretamente à operadora visando o aprimoramento da norma.

Após a publicação da RN nº 593, de 2023, diversas questões foram levantada por entidades representativas do setor regulado encaminhadas pelos processos administrativos 33910.001547/2024-02 (Associação Nacional das Administradoras de Benefícios - ANAB); 33910.007118/2024-31 (UNIDAS – Autogestão em Saúde); 33910.004650/2024-04 (SINOG – Associação Brasileira de Planos Odontológicos); 33910.000854/2024-68 (Unimed do Brasil) e 33910.004627/2024-10 por meio do qual foi recebido um ofício conjunto formalizado pela FENASAÚDE - Federação Nacional de Saúde Suplementar, ABRAMGE – Associação Brasileira de Planos de Saúde, SINOG e UNIDAS a respeito do normativo.

O que levou o órgão técnico a expedir a Nota Técnica nº 29/2024/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (28978475) solicitando à Procuradoria Federal junto à ANS - PROGE que se manifestasse a respeito dos aspectos jurídicos suscitados.

Em resposta à PROGE se pronunciou por meio do Parecer nº 00033/2024/GECOS/PFANS/PGF/AGU (29896126) e Despacho nº 00579/2024/GECOS/PFANS/PGF/AGU (29896148).

Ato contínuo, o órgão técnico em epígrafe expediu a Nota Técnica nº 90/2024/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (29985245) e a proposta de Resolução Normativa (29999231).

2 - DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

O problema regulatório é o aperfeiçoamento da RN nº 593, de 2023, visando afastar as dúvidas e conferir maior segurança jurídica à regulação. Vejamos os quatro pontos suscitados pelo setor regulado.

2.1. Possibilidade de negociação do débito informado na notificação enviada pela operadora para fins de rescisão ou suspensão contratual ou exclusão do beneficiário de contrato coletivo (art. 6º, § 2º).

Depois da manifestação da PROGE a Gerência de Manutenção e Operação dos Produtos - GEMOP entendeu que por se tratar de uma questão jurídica, e considerando ainda que a negociação é uma liberalidade da operadora que facilita o pagamento do débito pelo beneficiário, e conseqüentemente a sua manutenção no contrato, não há óbice para que cada operadora possa negociar com o beneficiário as conseqüências de eventual inadimplemento da negociação, inclusive

prevendo a possibilidade de rescisão ou suspensão contratual ou exclusão do beneficiário do contrato, desde que o beneficiário seja notificado da rescisão ou suspensão contratual ou exclusão do contrato na forma do art. 8º do normativo, pelo descumprimento do débito conforme acordado na renegociação a fim de quitar o débito, impedindo o cancelamento do contrato.

2.2. Caracterização das Administradoras de Benefícios como Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (art. 3º, inciso VI).

No Parecer nº 00033/2024/GECOS/PFANS/PGF/AGU (29896126) a PROGE deixa claro que as administradoras de benefícios são entes regulados, a vista do que dispõe a Lei nº 9656, de 1998 e que não se verificou mudança de tratamento dispensado às administradoras nas recentes alterações no arcabouço normativo da ANS.

Com isso, se buscou tornar mais claro que as administradoras de benefícios devem notificar o beneficiário sobre a possibilidade de exclusão, suspensão ou rescisão do contrato na hipótese de inadimplência, nos termos previstos na RN nº 593, de 2023, a fim de oportunizar a ele a possibilidade de se manter vinculado ao contrato e com isso tornando mais clara a redação do inciso VI, do art. 3º.

2.3. Contagem do prazo de 60 dias como não pagamento de duas mensalidades (art. 4º, § 3º).

Com relação ao presente dispositivo as entidades levantaram a possibilidade da norma ser interpretada de modo a possibilitar o pagamento de apenas 11 mensalidades por ano sem isso pudesse levar à rescisão do contrato o que poderia levar revisão das regras de provisionamento para perdas de crédito, gerando impacto contábil e financeiro.

Mais uma vez, seguindo a orientação da PROGE, o órgão técnico competente, depois de apresentar as fundamentações técnicas contidas na Nota Técnica nº 90/2024/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (29985245) propôs a desvinculação do não pagamento de duas mensalidades do prazo de 12 meses, inicialmente disposto no normativo.

2.4. Anuência do contratante para a exclusão do beneficiário por inadimplência (art. 14).

Neste ponto, o órgão técnico concordou com o questionamento que a operadora que recebe a mensalidade de forma direta do beneficiário deve ter o respaldo de excluir o beneficiário por inadimplência sem a necessidade da concordância da pessoa jurídica contratante para este fim, bastando a sua ciência, pois eventual falta de anuência por parte do contratante, que não tem responsabilidade sobre o pagamento do plano nesse caso, poderia impedir a exclusão do beneficiário inadimplente do contrato.

Ademais, seguindo a orientação da PROGE a lapidação feita no art. 14 foi espelhada no art. 24, da RN nº 557, de 14 de dezembro de 2022 que passou a vigorar acrescido do inciso IV.

Por fim, foram corrigidos erros materiais contidos no § 3º, do art. 8º e no § 4º, do art. 9º.

3 - QUAIS OBJETIVOS SE PRETENDE ALCANÇAR?

Como explicitado anteriormente, as alterações visam carrear maior segurança jurídica em face da ampliação da clareza dos normativos e, por conseguinte, maior eficiência no cumprimento das normas por todos os participantes do setor regulado, além de transparência, previsibilidade regulatória, tendo em vista o conhecimento como fundamento regulatório.

4 - MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE AIR (§1º do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 2020)

A dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR tem seu fundamento jurídico o disposto no inciso III, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, por se tratar de ato normativo de baixo impacto, uma vez que, os aperfeiçoamentos propostos se enquadram no previsto no art. 2º, inciso II, do Decreto, ou seja, (a) não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; (b) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (c) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

Com o fito de atender ao disposto no §1º do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, esclarecemos que a Nota Técnica nº 90/2024/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (29985245) que fundamenta a proposta de Resolução Normativa é o supedâneo do Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

5 - CONCLUSÃO

À guisa de conclusão podemos afirmar que, os aprimoramentos propostos para a RN nº 593, de 2023, são necessários para uma melhor compreensão da norma e ao tornará a norma mais clara para todos os envolvidos, se espera um maior cumprimento voluntário da resolução, uma redução do número de litígios, eis que menos disputas surgirão sobre o significado ou a aplicação da resolução e, com isso, a ampliação da eficiência da norma.

Além disso, facilita o trabalho da fiscalização, pois reduzem ambiguidades que podem levar a diferentes interpretações, o que resulta em uma aplicação mais uniforme e previsível do normativo, o que confere mais segurança jurídica.

6 - PRAZO MÁXIMO PARA A VERIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUANTO NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO (art. 14 do Decreto nº 10.411/20)

Conforme estabelecido no art. 14. do Decreto nº 10.411, de 2020, entendemos que o prazo máximo para visitar essa norma e avaliar se ela continua pertinente, garantindo a atualização do estoque regulatório é de 24 (vinte e quatro meses), mantendo-se assim o que já consta da proposta anterior (28958895).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ RICARDO TRINDADE BACELLAR, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 01/08/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **30272022** e o código CRC **7B5C4A00**.